INSTITUTO FEDERAL
Amazonas

IMPUGNAÇÃO - EDITAL 90001/2024

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, enviada pela empresa GUIMARÃES FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ 24.093.654/0001-75, referente ao Edital 90001/2024, que tem por objeto a aquisição e instalação de salas modulares para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. A solicitação foi encaminhada no dia 26 de abril de 2024.

Impugnação administrativa interposta tempestivamente. Impugnante detentora de legitimidade e regularmente representada. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

DOS PONTOS LEVANTADOS

A Impugnante, em resumo, alega que:

> (...)
> 'EXIGÊNCIAS ABUSIVAS
>
> No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 5.10, 5.11 e 5.12 , in verbis:"
>
> "5.10. Deverá ser apresentada declaração emitida pelo órgão ambiental competente e em nome da licitante, comprovando que os produtos ofertados atendem aos critérios de desenvolvimento sustentável ou de menor impacto ambiental, em cumprimento a legislação ambiental vigente.
>
> "Ocorre que tais qualificações desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Exemplo do item 5.10 que o Certificado de Regularidade (CTF) IBAMA supriria, uma vez que, o módulo não virá pronto, a engenharia irá aplicar conhecimento científico e prático com intuito de planejar, construir, manter e melhorar estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos, conforme o subtitem 7.11.1 do edital confirma que se trata de serviços de engenharia. O Certificado de Regularidade (CR) é o documento pelo qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. O

CR é previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, e na Instrução Normativa Ibama nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF/AIDA".

"5.11 além de comprovar, por meio da apresentação de laudo técnico de avaliação da conformidade emitido por órgão competente e em nome da licitante, que os produtos ofertados cumprem os requisitos e critérios da ABNT NBR 15.575/2021 e DIRETRIZ SINAT nº 10."

"Nessa mesma batida, afirmamos que a exigência de Laudo técnico em nome da licitante, direciona a licitação a somente fabricantes de todo o material utilizado no serviço, o que fere a competitividade, desvirtua o objeto do certame e resultar em inadvertido direcionamento para um determinado segmento de empresas ou, pior, para uma única empresa".

"5.12. Para fins de aferição das características dos produtos ofertados, a licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação de sua proposta, o (s) catálogo (s) inerente (s) aos produtos, contendo, no mínimo, as seguintes informações: Detalhamento e identificação dos itens construtivos, com as respectivas especificações dos produtos ofertados, além das recomendações de utilizações, garantias e procedimento demanutenção preventiva."

"Em relação aos supra transcritos itens 5.11. e 5.12. observamos que em princípio a exigência de Marca/Modelo/Fabricante se aplica mais precisamente quando se deseja adquirir um produto com especificações usuais de mercado. A montagem dos módulos, de acordo com as especificações é atividade que, em regra, prescinde de marca e modelo e fabricante (salvo o fabricante do material usado na montagem)".

"Observamos, ainda, que referir-se aos módulos como "produtos" seria uma impropriedade semântica e técnica, uma vez que se trata verdadeiramente de serviço de engenharia que entregará um bem tangível, portanto em sentindo amplo um "produto", um resultado desse serviço".

"É possível confeccionar minucioso catálogo e memorial técnicos dos serviços realizados pela empresa, contendo todas as características dos itens construtivos e especificações do bem a ser montado, mas não um catálogo genérico de produto em específico. Tal exigência utilizado, o que torna a

licitação indevidamente direcionada para um tipo de segmento de mercado mas desvirtuando o objeto do certame".

(...)

"A impugnante presta SERVIÇOS na área de ENGENHARIA e possui vasta experiência no ramo de módulos conforme pode atestar através de sua qualificação técnica também inserida no SICAF, portanto, tem como comprovar atividade inerente ao segmento em que atua".

"Em relação ao Termo de Referência, temos a observar que:"

"Os itens 7.11. e 7.11.1., ao estabelecerem as exigências da forma como fazem, não deixam claro se irá solicitar ou não as planilhas de composição de custo; ocorre que, ao contrário do que prevê o edital em caso de dúvida acerca da exequibilidade de preços, o próprio edital não veio acompanhado da planilha de custo e formação de preço conforme cita no subitem 7.11, o que se encontra em anexo é planilha simples de preço".

"Destaque-se que o subitem 7.11.1 confirma o que já foi afirmado nesta impugnação, que o objeto do certame é serviço de engenharia o que torna as exigências dos subitens 5.10, 5.11 e 5.12 direcionadas e abusivas; e as disposições dos itens 7.11. e 7.11.1. impossíveis de serem atendidas, vez que a Administração não ofereceu seu modelo de planilha de composição de custos".

"Por fim, no que diz respeito às disposições dos itens 8.30.1. 8.30.1.1. e 8.30.2. pode-se perceber a falta de clareza na compreensão da exta anatureza do objeto do certame. Em decorrência disso, as exigências de qualificação técnica restaram híbridas, à meio caminho entre uma simples aquisição e um serviço de engenharia; da feita que exige um atestado de capacidade ordinário como se se tratasse de uma aquisição simples, mas ao mesmo tempo exige que o licitante possua profissional de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com certidão de acervo técnico comprovando fornecimento de instalação de sistemas construtivos modulares etc".

"Data máxima vênia, as exigências macarrônicas em princípio não podem ser atendidas por nenhuma empresa séria. Em primeiro lugar, tratam-se de serviço

de engenharia e, portanto, os licitantes devem estar inscritos no respectivo conselho profissional".

"Ainda nesse aspecto, tem-se a observar que não existe Certidão de Acervo Técnico que ateste, fidedignamente, que engenheiro ou arquiteto seja fornecedor ou instalador, ainda aqui a exigência reclama necessário reparo".

"Em decorrência dessa exigência de responsável técnico, temos que a exigência de atestado ganha contornos quase bizarros. Em sendo o objeto do certame um serviço de engenharia, devem ser definidas as parcelas relevantes do serviço e sobre elas, e apenas sobre elas, serão exigidas comprovações de capacidade técnica".
(...)
"Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 5.10, 5.11, 5.12, 8.30.1, 8.30.1.1 e 8.30.2, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame".

Nestes termos, pede Deferimento.
(...)"

Este é o relatório. Passa-se à análise.

DO MÉRITO

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

> vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

> "(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)
>
> (Grifos nossos)".

Quanto as insurgências da impugnante, cumpre-se dizer que não assiste razão, posto que as cláusulas e condições do instrumento convocatório foram previamente definidas e devidamente motivadas na fase interna do processo licitatório, cumprindo ao que preconiza a lei.

O critério de sustentabilidade, a qual se insurgiu a impugnante, decorre de previsão expressa na Lei de nº 14.133/2021, que, nos Arts. 5º e 11 do referido diploma, foi elevado a condição de obrigatória observância pela Administração Pública, tornando-se o desenvolvimento sustentável como um princípio base e um objetivo geral dos procedimentos licitatórios. Assim, o documento pertinente a fazer a prova pretendida é aquele que cumpra a exigência do instrumento convocatório, nos termos da legislação.

Na mesma toada, o laudo de avaliação da conformidade dos produtos, faz-se imprescindível a fim de fazer a comprovação de que os produtos ofertados cumprem com as diretrizes estabelecidas nas normas pertinentes, entre elas a ABNT de nº 15.575/2021 e a DIRETRIZ nº10, especialmente, mas não exclusivamente, quanto ao demonstrativo de desempenho do conforto térmico e acústico das unidades modulares.

Convém ressaltar que o processo licitatório em comento, bem como a pretensa contratação, VEDAM A SUBCONTRATAÇÃO.

No que condiz as argumentações relativas aos itens 7.11 e 7.11.1, verifica-se, com clareza, tratar-se o instrumento convocatório de modelo padronizado disponibilizado pela AGU para os processos licitatórios da Administração Pública Federal. No entanto, há expressa indicação de que apenas em "...caso o custo global da proposta tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários...". Ou seja, há uma conjunção condicional na colacionada cláusula, e o licitante tem o conhecimento suficiente para compreender que referida disposição não tem a aplicabilidade a esta contratação, pois não houve a decomposição nos custos unitários dos produtos.

Já no que concerne às insurgências das cláusulas de qualificação técnica, impõe-se esclarecer que foram estabelecidas mediante critérios técnicos que visam assegurar minimamente a qualificação das licitantes no processo de seleção, daí a indicação da parcela compreendida como de maior relevância técnica, o que decorre de previsão expressa da Lei nº 14.133/2021, como muito bem mencionou a própria a impugnante.

Assim, não cabe à Administração Pública extrapolar ou amenizar as exigências de qualificação técnica, como defendido na peça impugnatória, ora pelo endurecimento das regras de qualificação, ora por sua flexibilização, mas sim estabelecer critérios objetivos na medida adequada e necessária ao fim pretendido, que é a plena consecução do objeto a ser pretensamente contratado, como foi feito.

Portanto, a Lei 14.133/2024, especificamente quanto as exigências da comprovação da capacidade técnica, traz critérios viáveis para que o Administrador decida qual deve utilizá-los, a fim de evitar subjetivismos.

Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento nos procedimentos licitatórios, segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Para além disto, cumpre esclarecer que faz parte do poder discricionário do Administrador decidir pelas exigências dispostas em lei, adequando-as a cada caso, sempre primando pela garantia da eficiência e segurança das contratações, a fim de mitigar os riscos de eventual descontinuidade ou não prestação dos serviços/fornecimentos pretensamente contratados, da forma adequada.

Com base nestas premissas, aliadas à necessidade da Administração de garantir ou mesmo mitigar os riscos inerentes a descontinuidade dos serviços essenciais ou mesmo uma contratação ineficiente, é que as cláusulas e condições técnicas são escolhidas para constarem no instrumento convocatório, a cada caso, conforme as peculiaridades inerentes ao objeto.

Ademais, todas as especificações e procedimentos previstos já estão devidamente detalhados no instrumento convocatório e seus anexos. Ainda assim, em caso de dúvidas, há previsão expressa

do licitante da possibilidade de formular quaisquer esclarecimentos, o que certamente serão respondidos pela Administração.

Desta forma, todas as licitações elaboradas por este órgão são de acordo com as necessidades técnicas específicas, cumprindo aos preceitos legais atinentes à matéria.

Os procedimentos licitatórios são pautados pela mais lídima impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de buscar sempre os produtos ou serviços que tragam a máxima eficiência possível à concretização da missão Institucional.

No procedimento em tela não foi diferente.

Diante do exposto não assiste razão à Impugnante.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o instrumento convocatório.

Publique-se a decisão.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
ELIANE CARDOSO DA SILVA
Data: 02/05/2024 16:10:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Diretora de Logística
Eliane Cardoso da Silva

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
DEBORAH BARBOSA AZEDO
Data: 02/05/2024 15:54:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Pregoeira
Deborah Barbosa Azedo

Manaus, 02 de maio de 2024.